



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

LEI Nº 958 /2013.

EMENTA : Dispõe sobre a criação da Contribuição para Custeio de iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP – para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)
De 0 à 30	Isento
De 31 à 50	1,98
De 51 à 100	3,45
De 101 à 150	6,35
De 151 à 300	12,58
De 301 à 500	22,45
De 501 à 1000	32,56
Acima de 1000	52,68



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

II – Para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

Faixa de consumo Kw/h	RS
De 0 à 30	5,92
De 31 à 50	8,70
De 51 à 100	12,68
De 101 à 150	15,62
De 151 à 300	26,90
De 301 à 500	45,62
De 501 à 1000	67,59
Acima de 1000	84,37

Parágrafo primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

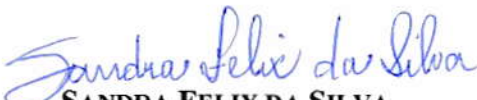
Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio da Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no Art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através de Decreto do Poder Executivo, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou Convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de dezembro de 2013.


SANDRA FELIX DA SILVA
PREFEITA